

## **DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIREITOS DE PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA RECLUSÃO – ALGUMAS SINGULARIDADES**

**Ana Paula Guimarães, Mário Barata y Fernanda Rebelo**  
I. Superior de Leiria y U. Portucalense (Portugal)

“Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução”, assim preceitua o n.º 5 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa. O Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade prevê analogamente no artigo 6.º, sob a epígrafe “estatuto jurídico do recluso”, ressaltando motivos de ordem e segurança do estabelecimento prisional. Para além dos deveres que sobre si recaem, o recluso é titular de direitos, designadamente, à saúde e integridade pessoal, não podendo ser submetido a tortura, tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos (artigo 7.º).

O alojamento do recluso no estabelecimento prisional é o garantidor do trato a dar ao recluso, conforme estabelece o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, em especial o n.º 4 do artigo 26.º, bem como o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais.

O objetivo é determinar se, como este normativo especifica, o alojamento respeita a dignidade do recluso e satisfaz exigências de segurança e habitabilidade, tais como: a higiene, luz natural e artificial, adequação às condições climáticas, ventilação, cubicagem e mobiliário.

Na metodologia utilizada fazemos uma incursão por documentos públicos que não silenciam os números respeitantes à lotação e reclusos existentes até ao mês de dezembro de 2020, que apontam sobrelotação na Carregueira, no Porto, em Aveiro, Beja, Braga, Faro, Guimarães, Lamego, Leiria, Olhão, Vila Real e Viseu. Analisamos a questão do ponto de vista constitucional, dos direitos de personalidade e do direito penitenciário, recorrendo a fontes legais e doutrinárias.

Trata-se de um setor que carece de investimento público para dotar os estabelecimentos prisionais de meios capazes de assegurarem o propósito das finalidades das penas de proteção dos bens jurídicos, defesa da comunidade e de reintegração do agente na sociedade.

Ora, as condições de alojamento nos estabelecimentos prisionais portugueses não atingem o ponto ideal, nomeadamente, em caso de sobrelotação. Dados oficiais revelam que existem casos de sobrelotação pondo em causa os princípios norteadores da habitabilidade prisional. Concluimos que a sobrelotação é um problema de ordem prática, com sérios contornos de natureza substancial: influencia a atitude individual do recluso – enquanto fator de desajustamento comportamental – e afeta o processo da sua futura e almejada integração social.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Direitos de Personalidade; Dignidade do Recluso; Alojamento Prisional; Sobrelotação dos Estabelecimentos Prisionais.